



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.840 - RR (2017/0000072-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA
REPR. POR : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE RORAIMA
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA ATUAÇÃO DA ACUSADA COM DESVIO DE FINALIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a participação em crime licitatório pela emissão de parecer jurídico depende da indicação da atuação do acusado com desvio de finalidade, a fim de que não seja responsabilizado penalmente pela sua atuação funcional. Precedentes.

2. Na espécie, há indícios de que a recorrente na qualidade de Assessora Jurídica da SESAU, elaborou parecer que não consubstanciou simples exercício de atividade profissional, mas verdadeira convalidação das ilegalidades perpetradas no curso de procedimento de dispensa de licitação, especialmente porque a quantidade de medicamentos excepcionais obtida emergencialmente estava acima da necessidade dos pacientes que utilizavam a medicação mensalmente, tendo havido, outrossim, o descarte de medicamentos idênticos a alguns adquiridos em razão de vencimento do prazo de validade, circunstância que impede o trancamento da ação penal, como pretendido.

3. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.840 - RR (2017/0000072-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA
REPR. POR : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE RORAIMA
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC n. 0051310-21.201.4.01.0000/RR.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada como incurso nos artigos 312 do Código Penal, e 89, *caput* e parágrafo único, e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/1993.

Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que a conduta imputada à acusada seria atípica, uma vez que teria apenas exarado um parecer jurídico, não vinculativo, em procedimento licitatório.

Afirma que a responsabilidade pela emissão de parecer somente seria possível quando comprovado erro grosseiro ou dolo, o que não teria ocorrido na espécie.

Argumenta que não haveria comprovação de que o ato imputado à recorrente teria causado prejuízos aos cofres públicos.

Adverte que a acusada teria agido no exercício da profissão, estando amparada pela imunidade prevista no artigo 133 da Constituição Federal.

Requer o provimento do reclamo para que a ação penal em tela seja trancada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoadado o inconformismo (e-STJ fls. 262/272), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 288/296, manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.840 - RR (2017/0000072-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente pela suposta prática dos crimes de peculato e contra a Lei de Licitações.

Segundo consta da denúncia, relatório elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU referente aos trabalhos de fiscalização desenvolvidos na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Roraima revelou a existência de indícios criminais na gestão e aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde, especialmente os destinados à aquisição de medicamentos relativos a processos licitatórios realizados durante a gestão da Secretaria Estadual de Saúde, a corrê Eugênia Glaucy Moura Ferreira, no ano de 2006 (e-STJ fl. 53).

A acusada Maria de Almeida Alves, na qualidade de Coordenadora Estadual de Assistência Farmacêutica da Divisão de Abastecimento de Medicamentos, solicitou à corrê Eugênia a abertura de processo para aquisição de medicamentos, em caráter de urgência, para atender às unidades de saúde da capital e do interior de responsabilidade do Governo do Estado de Roraima, o que foi determinado pela então Secretária de Saúde (e-STJ fl. 55).

A assessora jurídica Marize de Freitas Araújo Morais, também denunciada, pronunciou-se favoravelmente à contratação da empresa Cardan, ao passo que os integrantes da Comissão de Licitação, os corrêus Valdelice Campina dos Santos, Sócrates de Azevedo Gondim, Wellington Feitoza dos Santos e Gabriel Sousa de Paula, opinaram pela dispensa da licitação, tendo Eugênia assinado os empenhos e ordens bancárias sob justificativas que, posteriormente, foram consideradas ilegais pela CGU (e-STJ fls. 55/56).

A pesquisa de preço foi realizada pela chefe da Divisão de Pesquisa de Preços, Liliane Cristine Dantas, junto às empresas SEMPREMED Comércio e Representação de Produtos Farmacêuticos Ltda. (Manaus), NT COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (São Paulo) e Cardan - Importação e Exportação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com. Serv. e Rep. Ltda. (Boa Vista) (e-STJ fl. 57).

Em relação à SEMPREMED, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.905.355,84 (um milhão, novecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cuja sócia proprietária era a corré Maria Goreth Carvalho Aguiar, irmã do acusado João Batista Carvalho de Aguiar, proprietário da Cardan, notou-se que não havia sinais aparentes da existência atual ou pretérita da empresa, sendo que nem os proprietários de bancas de vendas ou lojistas próximos conheciam tinham conhecimento da instalação anterior de estabelecimento comercial com este nome ou qualquer outro de fantasia, verificando-se, ainda, que uma das lojas do prédio em que funcionaria o estabelecimento havia sido alugada e o imóvel devolvido há aproximadamente 7 (sete) anos (e-STJ fls. 57/58).

Também não havia sinais de atividade da NT COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, que apresentou proposta de preço no valor de R\$ 1.851.446,82 assinada por Marcelo Boldrin, que, contudo, não fazia parte da composição societária da empresa, sendo certo, outrossim, que na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, o referido estabelecimento enquadrava-se como "Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios", não havendo previsão para o fornecimento de drogas e medicamentos de uso humano, tampouco autorização de funcionamento na ANVISA (e-STJ fl. 58).

De acordo com o órgão ministerial, tais circunstâncias reforçam o favorecimento e o direcionamento doloso da dispensa de licitação em favor da empresa Gardan, pertencente ao corréu João Batista Carvalho de Aguiar (e-STJ fl. 58).

Esclareceu-se que a partir de análises realizadas, a CGU demonstrou que houve a repetição da contratação da empresa Cardan por meio de outro contrato, com o mesmo objeto e valor, sem que houvesse a formalização de novo processo de dispensa, por meio da formalização de despacho datado de 3.8.2016, e que não foi publicado na imprensa oficial em nítida violação ao artigo 26 da Lei 8.666/1993, que foi assinado pela corré Eugênia Glaucy Moura Ferreira, ratificado pelo acusado Francisco das Chagas Brito e respaldado por parecer subscrito pela ora recorrente aos 3.8.2006 e por certidão emitida pela Comissão Permanente de Licitação (e-STJ fls. 59/60).

A CGU comparou os preços praticados pela Cardan com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, concluindo pelo superfaturamento no valor de R\$ 315.153,81 (trezentos e quinze mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) (e-STJ fls. 64/65).

O Ministério Público concluiu que a corrê Eugênia Glaucy Moura Ferreira e os demais servidores denunciados da Secretaria do Estado da Saúde proporcionaram o direcionamento de processo de dispensa para a empresa Cardan, administrada pelo acusado João Batista de Carvalho Aguiar, bem como proporcionou favorecimentos a favor dessa empresa, que provocaram prejuízos ao erário consistentes em R\$ 315.153,81 (trezentos e quinze mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) (e-STJ fl. 79).

No que se refere à participação da recorrente nos fatos, afirmou que, na qualidade de Assessora Jurídica da SESAU manifestou-se indevidamente pela repetição da contratação direta da empresa Cardan pelo valor de R\$ 1.666.553,78 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) (e-STJ fl. 81).

A peça vestibular foi aditada, ocasião em que se asseverou que reforçam o dolo da dispensa indevida de licitação as constatações de que a quantidade de medicamentos excepcionais adquirida por dispensa emergencial estava acima da necessidade dos pacientes que utilizavam a medicação mensalmente, bem como o descarte de medicamentos idênticos a alguns adquiridos por meio do processo questionado em razão de vencimento (e-STJ fl. 94).

Feitos tais esclarecimentos, no que se refere à alegação de que a recorrente não teria agido com dolo, tendo apenas se manifestado, na qualidade de advogada, quanto aos aspectos formais da licitação, agindo de acordo com a imunidade profissional que lhe é conferida pela Constituição Federal, é cediço que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a participação em crime licitatório pela emissão de parecer jurídico depende da indicação da atuação do acusado com desvio de finalidade, a fim de que não seja responsabilizado penalmente pela sua atuação funcional.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. FRAUDE À LICITAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROPÓSITO DELITIVO DEMONSTRADO. 3. EXISTÊNCIA DE QUADRILHA. ATUAÇÃO PREORDENADA. DIVISÃO DE TAREFAS. CONVALIDAÇÃO DAS ILEGALIDADES POR MEIO DE PARECER. (...) 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Como é cediço, "a imputada colaboração em crime de fraude a licitações pela emissão de pareceres exige fundada indicação de preorientada atuação com desvio de finalidade, para que que não se persiga o procurador municipal pela atuação funcional - de conteúdo sempre livre" (HC 85.724/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

3. Pela leitura da denúncia e da sentença em sua integralidade, que há elementos nos autos que denotam o conluio existente entre os condenados, a revelar que os pareceres não se tratavam de mera atuação profissional, mas de verdadeira omissão orientada para a convalidação das ilegalidades perpetradas. Com efeito, as circunstâncias dos autos, relativas ao ardil do falso estado de emergência do município, da ficta especialização da empresa adjudicada em serviços de iluminação e da inverídica insuficiência de mercado concorrencial, além do fato de toda a documentação relativa à contratação, inclusive o próprio contrato, possuir data anterior à formalização dos procedimentos, revelam o propósito delitivo, vinculando, assim, subjetivamente, o paciente.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 425.315/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. HIPÓTESE DE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. "O delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento desta Corte, crime material que exige para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta" (RHC 87.389/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/10/2017).

6. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída à ora recorrente - que concorreu para a dispensa indevida de licitação, em hipótese obrigatória, pois existente outra entidade, a Federação de Jiu-Jitsu Esportivo do Distrito Federal - FBJJ, tornando, assim, viável a competição, de modo a evidenciar o dolo específico em causar prejuízo ao erário e o efetivo prejuízo à Administração Pública mediante emissão de parecer favorável à contratação da Federação de Jiu-Jitsu de Brasília - FJJJ -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. "A tão-só figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação não retira, por si só, da sua atuação a possibilidade da prática de ilícito penal, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir" (HC 337.751/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2016).

8. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 90.073/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI N.º 8.666/1993. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. 2. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. 3. IMUNIDADE DO ADVOGADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA SUBMETIDA AOS LIMITES LEGAIS. 4. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO OFERTADO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. A prática de atos pelo advogado submete-se e restringe-se ao exame da estrita legalidade, não podendo ser invocada a imunidade profissional, que não é absoluta, para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos, pois, do contrário, apresentar-se-ia de modo inconciliável com a dignidade da profissão, atentando contra todo o conjunto normativo que lhe rege o exercício regular e legítimo.

4. A tão-só figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação não retira, por si só, da sua atuação a possibilidade da prática de ilícito penal, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir.

5. Ordem denegada.

(HC 337.751/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Na hipótese em tela, como visto, há indícios de que a recorrente na qualidade de Assessora Jurídica da SESAUI, elaborou parecer que não consubstanciou simples exercício de atividade profissional, mas verdadeira convalidação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidades perpetradas no curso de procedimento de dispensa de licitação, especialmente porque a quantidade de medicamentos excepcionais obtida emergencialmente estava acima da necessidade dos pacientes que utilizavam a medicação mensalmente, tendo havido, outrossim, o descarte de medicamentos idênticos a alguns adquiridos em razão de vencimento do prazo de validade.

Ademais, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos de convicção até então colacionados, como pretende agora a defesa, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perquirir se haveria indícios suficientes de que a recorrente teria praticado os crimes descritos na inicial, ou se teria agido nos estritos limites da função de advogado.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

Nessa esteira:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. DENÚNCIA CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. IMUNIDADE DE ADVOGADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE REVELA DE PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Da leitura da denúncia, é possível verificar todos os elementos do tipo penal imputado ao recorrente. Com efeito, os denunciados deram causa a instauração de ação penal por abuso de autoridade, a qual foi julgada improcedente, uma vez que as condutas imputadas às autoridades policiais estavam inseridas no exercício legal de suas profissões. Ademais, consignou-se que o recorrente tinha condições de saber que os fatos "não configuravam crime de abuso de autoridade e sim mister da profissão de policiais civis".

3. As questões atinentes a eventual atuação do recorrente sob o manto da imunidade profissional, bem como em relação a sua efetiva consciência ou não da veracidade das informações constantes da representação criminal apresentada, cuidam-se de matérias de mérito, que devem ser melhor analisadas durante a instrução processual. Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do mandamus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 81.963/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000072-0

RHC 79.840 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00513102120164010000 267805520134010000 513102120164010000 64069120144014200

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA
REPR. POR	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REPR. POR	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE RORAIMA
ADVOGADOS	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
	: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
	: PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) - DF039915
	: ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EUGENIA GLAUCY MOURA FERREIRA
CORRÉU	: JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR
CORRÉU	: MARIA DE ALMEIDA ALVES
CORRÉU	: MARIZE DE FREITAS ARAUJO MORAIS
CORRÉU	: VALDELICE CAMPINA DOS SANTOS
CORRÉU	: SOCRATES DE AZEVEDO GONDIM
CORRÉU	: WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS
CORRÉU	: GABRIEL SOUSA DE PAULA
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO
CORRÉU	: LILIANE CRISTINE FIGUEIREDO DANTAS
CORRÉU	: MARIA GORETH CARVALHO AGUIAR
CORRÉU	: SANDRA SUELY RAIOL DE QUEIROZ
CORRÉU	: ELIAS LEVEL VIEIRA
CORRÉU	: IRLLEN MONICA RAMOS GONCALVES
CORRÉU	: JOAO MONTEIRO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: EMERSON RENNER LIMA
CORRÉU	: CLAUDIA BRITO ROSSETO DIAS
CORRÉU	: FRANCISCO CESAR PIRES DE SOUSA
CORRÉU	: MIZAEEL NERES ARAUJO
CORRÉU	: MOISES ARAUJO FILHO
CORRÉU	: CESAR HENRIQUE GERLACH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.